



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 14/2017-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100054/2017-37
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Celmarthe Indústria e Comércio Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Celmar Utilidades do Lar Ltda.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora,

1. Versa os presentes autos sobre recurso interposto pela sociedade empresária Celmarthe Indústria e Comércio Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou por unanimidade negar provimento do Recurso ao Plenário, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o processo ora em análise com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa Celmarthe Indústria e Comércio Ltda., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Celmar Utilidades do Lar Ltda., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

5. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alega que:

(...)

Como se pode notar há décadas a Recorrente é conhecida nacionalmente como Celmar, sua marca registrada. Sua razão social – que não é objeto de divulgação comercial é Celmarthe.

Ao esfeito, reitera para o caso o princípio da anterioridade do registro, tal qual já se demonstrou nestes autos, sendo inclusive a Recorrente a detentora da marca “CELMAR” há muitos anos, conforme também já se comprovou.

A colidência é flagrante, eis que a recorrente usa a palavra “CELMAR” (inversão do prenome Marcelo de seu fundador) como seu nome fantasia (o “The” agregado à razão social é o acréscimo da primeira sílaba da esposa do Sr. Marcello, D. Therezinha), e, ainda, para denominar marca de seus móveis, e a empresa Recorrida usa a expressão “CELMAR” como nome empresarial para atuar em ramo do mesmo segmento, qual seja: Móveis.

A marca “CELMAR” está estampada na fachada das mais 100 (cem) lojas que revendem os móveis planejados, notadamente as cozinhas, que são o foco de atuação da empresa recorrida!

(...)

Portanto, está cristalino, extirpe de dúvidas, que o deferimento do registro da Recorrida como pleiteado trará inequívocos transtornos à Recorrente, sendo clara a colidência – quer no nome, quer no segmento de atuação. Não por outro motivo que, reiterando todos os argumentos já expostos no recurso anterior, sobre a fundamentação legal de seu pedido, é que tem o presente o fito de, revendo decisão anterior, CANCELAR o registro dos atos constitutivos da empresa Recorrida.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 68 do REMIN).

7. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 418/2017 (fls. 71 a 75 do REMIN), nos seguintes termos:

(...)

8 – Sem embargo, constata-se que os núcleos das denominações das empresas interessadas são compostos por expressões de fantasia incomuns, a saber, “CELMARTHE” e “CELMAR”, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea ‘b’, acima sublinhado.

9 – Analisando os núcleos das interessadas isoladamente não se observa a ocorrência de homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em estrito cumprimento à legislação acima transcrita.

10 – Além disso, analisando-se as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, como segue:

a recorrente: “Fabricação de móveis com predominância de madeira.”

a recorrida: “Representante comerciais e agentes do comércio de eletrodoméstico, móveis e artigos de uso doméstico.”

11 – Posto isso, não se reconhece a colidência das denominações

sociais, considerando que os núcleos dos nomes empresariais não apresentam homografia (identidade, tampouco semelhança (homofonia), além de atuação em ramos de atividade distintos. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Opina-se assim no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013^[2], publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CELMARTHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

e

CELMAR UTILIDADES DO LAR LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns “CELMARTHE” e “CELMAR”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

14. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

15. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, concluímos pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, motivo pelo qual, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantida, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

16. Anexos:

- a) Recurso REMIN 995037/16-4 (77 folhas);
- b) REPLEN 990251/13-5 (97 folhas);

17. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/MDIC

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

Consta dos autos que o recorrente tinha até a data de 06/05/2016 para interpor o Recurso ao Ministro e o apresentou em 05/05/2016, estando portanto tempestivo (fl. 96 do Anexo REPLEN c/c fl. 2 do REMIN).

[2] Revogou a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Valquiria José de Oliveira Haun, Agente Administrativo**, em 07/08/2017, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 07/08/2017, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0095092** e o código CRC **D31694A2**.